



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 606/2020. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA “CAXIAS LEGAL”. INSTITUIÇÃO DA TAXA DE REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EDIFICADAS E DE REFORMAS JÁ CONSOLIDADAS EM EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 140, “CAPUT” E § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

I. O artigo 11 da Lei Complementar nº 606/2020, do Município de Caxias do Sul, que institui o Programa de Regularização Arquitetônica “Caxias Legal” no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências, estabeleceu a taxa de regularização de construções edificadas e de reformas já consolidadas em edificações no Município.

II. A Constituição Federal confere competência às esferas de governo para instituírem taxas com fundamento (a) no exercício regular do poder de polícia e (b) na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III. Caso em que verificado o desequilíbrio entre o custo da taxa cobrada e o valor despendido na atuação estatal, caracterizando o efeito confiscatório vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF.

IV. Reconhecido o vício material de inconstitucionalidade da norma, por ofensa ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e artigo 140, “caput” e § 1º, inciso II, da Constituição Estadual.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

PETICAO	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)	CAXIAS DO SUL
COLENDIA 22ª CÂMARA CÍVEL,	AUTORA;
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL,	INTERESSADO;
EUROAR SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.,	INTERESSADA;
MINISTÉRIO PÚBLICO,	INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

**HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E
DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 22ª Câmara Cível, em relação ao artigo 11 da Lei Complementar nº 606/2020, do Município de Caxias do Sul/RS, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007344-23.2021.8.21.0010/RS ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, oriunda do Mandado de Segurança impetrado por EUROAR SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em que proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade da taxa de regularização exigida pela municipalidade, nos termos em que cobrada do ente municipal e determinando a readequação do montante exigido a esse título, a partir dos apontamentos dispostos pelo Juízo.

Em sede de apelação, sustentou o Município que a taxa de regularização em questão está prevista no artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 606/2020, com valor a ser calculado com base na área irregularmente construída. Aduziu que se trata de taxa com o intuito de regularizar áreas construídas à margem do previsto na legislação municipal e que não foram averbadas na matrícula do imóvel ou, se o foram, não observaram a realidade da construção. Afirmou que, ao contrário do esboçado na sentença, a taxa não possui caráter de penalidade, tendo sido instituída em valor mais elevado justamente por ter natureza diversa da taxa de *“habite-se”* simples. Salientou que a Taxa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

de Habite-se tem valor reduzido por ser uma simples conferência entre o que está na obra e o que foi aprovado, já que está regularizado, sendo bem mais simples do que regularizar um imóvel que tenha descumprido com o projeto que foi aprovado, ou pior, em alguns casos, sequer há projeto aprovado, razão pela qual pugnou pelo provimento do recurso.

O Órgão Fracionário destacou que, no caso em tela, a discussão sobre a razoabilidade e a proporcionalidade da base de cálculo da taxa exigida pelo Município, metragem do imóvel multiplicada por 12 (doze), que implica em suposta contraprestação abusiva pelo serviço prestado pela municipalidade para licenciamento do imóvel, exige a análise da constitucionalidade do dispositivo que a embasa. No caso, afastar a base de cálculo da taxa prevista no artigo 11 da Lei Complementar nº 606/2020 do Município de Caxias do Sul/RS, sem prévio exame de sua constitucionalidade, violaria o disposto na Súmula Vinculante nº 10.

Os autos foram a mim redistribuídos, sendo determinada vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 210 do Regimento Interno.

Sobreveio parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, pela procedência da presente arguição – fls. 226/246.

É o relatório.

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes colegas.

Merece acolhida o presente incidente de
inconstitucionalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

O acórdão da Colenda 22ª Câmara Cível, de minha relatoria, que analisou o recurso de apelação nº. 5007344-23.2021.8.21.0010 e, à unanimidade, suscitou o presente incidente restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE REGULARIZAÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 606 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA MUNICIPALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO VEDADO PELO ART. 150, INCISO IV, DA CF. CARÁTER DE PENALIDADE VEDADO PELO ART. 3º DO CTN. SÚMULA VINCULANTE 10. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

I) O controle difuso de constitucionalidade permite a todos os órgãos do Poder Judiciário a confrontação de normas jurídicas em face da Carta Magna. Nos Tribunais, todavia, deve ser observado quorum qualificado, com competência privativa para tal averiguação.

II) Segundo a Súmula Vinculante nº 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

III) No caso, de acordo com o teor da Súmula vinculante, afastar a base de cálculo da taxa prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 606/20 do Município de Caxias do Sul, violaria o disposto na Súmula Vinculante nº 10. Impõe-se, pois, no presente caso, que seja suscitado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

*incidente de inconstitucionalidade, a ser
apreciado pelo Órgão Especial desta Corte.*

**SUSCITADO INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**

Pois bem.

O artigo 11 da Lei Complementar nº 606/2020, do Município de Caxias do Sul, que institui o Programa de Regularização Arquitetônica “Caxias Legal” no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências, estabeleceu a **taxa de regularização** de construções edificadas e de reformas já consolidadas em edificações no município, nestes termos:

Art. 11. Para os fins a que trata a presente Lei, será cobrada taxa de regularização, calculada a partir do total de metros quadrados de área irregularmente construída, aplicando-se a seguinte fórmula:

Valor (R\$) = $A_i \times i$, sendo:

A_i = área irregular construída (em m²)

i = índice de proporcionalidade (em R\$)

§ 1º Independentemente da atividade, será utilizado o índice de proporcionalidade igual a 12 (doze).

§ 2º Edificações habitacionais unifamiliares irregulares com área total de até 70,00m² (setenta metros quadrados) utilizarão índice de proporcionalidade igual a zero.

§ 3º As edificações regularizadas enquadradas no art. 4º, independentemente da atividade, utilizarão o índice de proporcionalidade igual a 40 (quarenta) sobre a parcela de área que incidir sobre a previsão de alargamento da via ou extrapolar o alinhamento viário.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Inicialmente, destaco o disposto na Carta Magna quanto à questão posta “*sub judice*”:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Tal dispositivo vem reproduzido no artigo 140, § 1º, inciso II, Constituição Estadual, “*in verbis*”:

Art. 140 – O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1º - O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não é demais repisar que TAXA "é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos" (ALIOMAR BALEEIRO); "é a prestação pecuniária compulsória que, no uso de seu poder fiscal e na forma da lei, o poder público exige em razão de atividade especial dirigida ao contribuinte" (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES); "designa o gênero de contribuição que o indivíduo paga por um serviço diretamente recebido" (AMARO CAVALCANTI); "é a espécie de tributo cujo fato gerador é uma atividade estatal, ou atividade administrativa, vale dizer, é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte" (HUGO DE BRITO MACHADO).

A conceituação exata de taxa é indispensável à salvaguarda de certos princípios de limitação constitucional ao poder de tributar. A Constituição Federal confere competência às esferas de governo para instituírem taxas com fundamento (a) no exercício regular do poder de polícia e (b) na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Hugo de Brito Machado¹ leciona que "o fato gerador da taxa é sempre uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Indica-o a Constituição Federal, que, embora não descreva a hipótese de incidência do tributo, estabelece o âmbito dentro do qual o legislador pode fazê-lo (...). Tem-se, portanto, que o fato gerador da taxa envolve

¹ *Curso de Direito Tributário*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 448.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

sempre os conceitos de poder de polícia e de serviço público, que se situam no âmbito do Direito Administrativo.”.

O exercício do poder de polícia e a prestação de serviço público são atividades tipicamente estatais. Logo, são inconstitucionais as taxas instituídas em razão de situação jurídica estranha à atuação do Estado.

E, nessa senda, a taxa de regularização ora impugnada efetivamente acarreta um desequilíbrio entre o custo da taxa cobrada e o valor despendido na atuação estatal, ensejando efeito confiscatório, em clara afronta ao disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

No caso, tem-se a cobrança de taxa em que não verificada a congruência entre a base de cálculo de sua incidência e os custos da atividade desenvolvida pelo ente estatal.

No tópico, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo excerto exarado pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dra. Angela Salton Rotunno, que bem pontuou:

“(…)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Entende-se por confisco a transferência compulsória da propriedade privada ao Estado, ou seja, ocorre quando o confiscado é privado do seu bem, sem qualquer indenização, em proveito do Poder Público. Tributo confiscatório, nessa linha de raciocínio, é aquele que determina uma injusta transferência patrimonial do contribuinte ao Fisco, uma vez que tal transferência acontece devido à cobrança de valor elevado ou pela falta de causa jurídica.

E, na medida em que o não confisco é conceito que demanda concreção, deve ser levado em linha de conta o princípio da razoabilidade, como método de adequação de possíveis antinomias entre os demais princípios constitucionais e substrato eficiente para o fim de excluir todos os excessos da Administração, inclusive os cometidos em sede tributária.

Nessa perspectiva, tem-se que a legislação hostilizada não concretiza o princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 19, caput, da Carta Estadual, notadamente considerando o cotejo entre o valor cobrado pelo tributo e os custos da atividade realizada pelo ente público.

Luiz Felipe Silveira Difini explicita, de forma precisa, que o princípio da proibição do confisco é permeado pelo preceito da razoabilidade (in Proibição de Tributos com Efeito de Confisco, Livraria do Advogado, páginas 103/1009):

“O princípio da razoabilidade é menos rigorosamente definido que a proporcionalidade, mas seu âmbito de aplicação é maior. Não se limita a elementos formais destinados a solver



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

situações de colisão entre princípios. Inclui elementos materiais ou valorativos, que servem à concreção de outras normas: entre estas, o princípio da proibição da utilização de tributo com efeito de confisco, que, por envolver um conceito indeterminado (efeito de confisco), necessita, para sua aplicação, não de subsunção ou ponderação, mas de concreção. (...).

No caso do “efeito de confisco”, trata-se de conceito que demanda concreção. Esta se fará com o auxílio do princípio da razoabilidade (norma que regula a aplicação de outras normas), especialmente no seu conteúdo de proibição de arbitrariedade, exigência de moralidade e eqüidade, justificabilidade à luz de argumentação prática racional e aceitação pela comunidade. Estes elementos auxiliarão a concreção, na sua aplicação jurisprudencial e doutrinária, do conceito indeterminado ‘efeito de confisco’ (...)

De forma geral, a doutrina liga a noção de efeito de confisco à razoabilidade, sustentando que o tributo terá efeito confiscatório quando seu quantum for irrazoável. O que falta é a mais exata caracterização do que consiste tal irrazoabilidade.

Aqui, o estabelecimento da identidade entre meios e fins não é de grande auxílio para a solução da questão (o tributo sempre será meio adequado para alcançar o fim de carrear recursos para o Estado, fim que em si é legítimo e relevante). A proibição de utilização de tributo com efeito de confisco não é um mandamento ‘prima facie’, que possa entrar em conflito com outros, colisão a ser solucionada pela ponderação de meios e fins: por isto, o princípio da proporcionalidade, com sua estrutura formal, não se coaduna com a fixação do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

seu âmbito de aplicação. Mas o conceito indeterminado 'efeito de confisco' reclama concreção, que será feita com o emprego dos demais elementos do princípio da razoabilidade. Assim, um tributo será razoável e não terá efeito de confisco quando o 'quantum' de sua exigência não for arbitrário, não atingir a moralidade na gestão pública, não representar grave lesão à equidade, for passível de justificação pela argumentação prática racional e de aceitação, ao menos, por ponderável parcela da comunidade. Tais requisitos, certamente, não são passíveis de precisa delimitação ou quantificação, mas, enquanto elementos qualitativos, oferecem parâmetros para concreção do conceito 'efeito de confisco', à luz do princípio da razoabilidade, tal como foi construído nos sistemas jurídicos que o adotaram como parâmetro principal de controle substancial da legislação e dos atos administrativos.

(...)

Como o princípio da proibição de tributos com efeito confiscatório relaciona-se primordialmente com o aspecto quantitativo da exigência tributária, avultam os critérios de equidade e vedação de arbitrariedade. Tendo em conta que, desde as origens remotas do princípio da legalidade, exige-se que a tributação seja de alguma forma consentida pela sociedade ('no taxation without representation'), releva o critério de ser a tributação aceitável pela comunidade. Por certo, tributação nunca é simpática e dificilmente a respeito pode se alcançar consenso; sequer se exige uma maioria da sociedade a favor da medida (exceto quanto à exigência de legalidade e conseqüente formalidade de aprovação parlamentar, que, todavia, pode não corresponder a uma maioria



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

real entre os representados), mas que seja aceitável por uma parcela da comunidade com alguma representatividade (o que tiver apoio de alguma significatividade poderá ser considerado razoável, ainda que tal suporte não seja majoritário). Os critérios, porém, imbricam-se: a medida que for sustentável pela argumentação prática racional terá melhores condições de ser aceitável por parcela significativa da comunidade. Para aferição deste parâmetro, é aplicável a fórmula utilizada por Brandeis na Suprema Corte americana: 'We call that action reasonable which an informed, intelligent, justminded, civilized man could rationally favor'. (Quaker City Cab. Co.v. Commonwealth of Pennsylvania. 277 U.S. 389, 406 (1928).

Em idêntico toar, assentando a inconstitucionalidade da cobrança de taxa quando não demonstrada congruência entre a base de cálculo e os custos da atividade disponibilizada pelo ente estatal, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.
AÇÃO**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. 1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de geração, transmissão e ou distribuição de energia no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido pela Lei nº 7.184/2015 do Estado do Rio de Janeiro extrapolou, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

alguma forma, essa competência tributária. 2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados. 3. É legítima a inserção da energia elétrica gerada como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior a energia elétrica gerada por aquele que explora recursos energéticos, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento, e, portanto, maior também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público. 4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual (1 megawatt-hora) em conjunto com o critério da energia elétrica gerada fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, que deve ser aplicado às taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.

(ADI 5489, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. LEI 7.182/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFPG) EXIGIDA SOBRE ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS. LEI COMPLEMENTAR 140/2011.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

NATUREZA SUPLEMENTAR, SUPLETIVA OU EMERGENCIAL DA FISCALIZAÇÃO NÃO EXCLUI PODER DE TAXAR DOS ESTADOS-MEMBROS. VALOR DA TAXA. DESPROPORCIONALIDADE.

PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (ABEP), tendo em vista a assimétrica distribuição da indústria de petróleo e gás no território nacional e a expressividade das suas filiais para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedente. 2. Os artigos 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal estabelecem um compromisso federativo de fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras, atribuindo aos Estados-Membros autoridade para promover medidas de fiscalização em atividades da indústria petrolífera, mesmo quando realizadas em perímetros sujeitos ao licenciamento por órgãos ambientais da União, como as localizadas em faixas de mar contíguas ao território nacional, o que é confirmado pelos arts. 15 e 17 da Lei Complementar 140/2011, bem como pelo art. 27, III, da Lei 9.966/2000. 3. O caráter subsidiário, supletivo ou emergencial das medidas de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais nas atividades da indústria petrolífera realizadas em águas marinhas não impede a instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia, nem induz bitributação, sendo possível a sua compensação com taxas cobradas no âmbito federal (art. 17-P da Lei 6.938/1981). 4. A base de cálculo indicada pelo art. 4º da Lei 7.182/2015 – barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás a ser recolhida – não guarda congruência com os custos das atividades de fiscalização exercidas pelo órgão ambiental estadual, o Instituto Estadual do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Ambiente (INEA/RJ). Desproporcionalidade reconhecida. Nesse sentido: ADI 6211-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, acórdão pendente de publicação; e ADI 5374-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, Dje de 17/12/2018. 5. Ação direta julgada procedente.

(ADI 5480, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 7 DO TÍTULO IV DA TABELA DE INCIDÊNCIA ANEXA À LEI N. 8.109, DE 19.12.1985, DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÕES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. TAXA CUJA BASE DE CÁLCULO NÃO SE VINCULA AO SERVIÇO PRESTADO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O pagamento da taxa se vincula apenas à alteração documental de registro do certificado de veículo automotor decorrente de transferência de propriedade. Não se confundem os procedimentos de vistoria ou inspeção de segurança veicular, que especificamente têm renumeração própria, calculada segundo o porte dos veículos, prevista nos itens 7 e 8 da Seção IV da Lei estadual n. 8.109/1985, com as alterações da Lei n. 14.035/2012. 2. Mesmo válida constitucionalmente a adoção do instituto, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto (Súmula Vinculante n. 29) 4. Ação direta de inconstitucionalidade exige-se do legislador equivalência razoável entre o custo real dos serviços e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

o montante que o contribuinte pode ser obrigado a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Precedentes. 3. A fixação do valor da taxa não pode se basear unicamente em elementos estranhos ao serviço prestado, afetos à condição da pessoa ou aos bens isoladamente considerados. Julgada procedente.

(ADI 3775, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – RECURSO HÍDRICOS – EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO – LEI ESTADUAL. Surge, no âmbito da competência concorrente versada no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, disciplina atinente ao desempenho de atividade administrativa voltada ao exercício regular do poder de polícia, a ser remunerado mediante taxa, relacionado à exploração e aproveitamento de recursos hídricos voltados à geração de energia elétrica, no que revelam atuação potencialmente danosa ao meio ambiente. TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatário cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

(ADI 6211, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE FIZERAM INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO RELATOR DA CAUSA, DE QUE SE REVESTE DE DENSIDADE JURÍDICA A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA PELOS LITISCONSORTES ATIVOS - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE, NÃO OBSTANTE CONFIGURADO O REQUISITO PERTINENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NÃO SE REVELA PRESENTE, NO CASO, O PRESSUPOSTO DO "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO DO PLENÁRIO, NO ENTANTO, QUE RECONHECEU CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DO "PERICULUM IN MORA", O QUE O



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

LEVOU A NÃO REFERENDAR, POR TAL RAZÃO, A DECISÃO DO RELATOR - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS: SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CONSEQÜENTE IDONEIDADE JURÍDICA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE. - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminente, aquela que proíbe a utilização do tributo - de qualquer tributo - com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). -



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL. - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. - A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

(ADI 2551 MC-QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ 20-04-2006 PP-00005 EMENT VOL-02229-01 PP-00025)

Em arremate, também o Tribunal Pleno Estadual considera a equivalência entre o valor cobrado pela taxa e o efetivo custo do ato estatal determinante para aferir a razoabilidade do tributo, na senda do seguinte precedente:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 12.162/2016. SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIVRE INICIATIVA. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Preliminar de inconstitucionalidade do art. 92, §2º, da Constituição Estadual e, por consequência, de ilegitimidade ativa. Rejeição. Observada a regra de vedação a concentração da legitimação a um exclusivo órgão (art. 125, §2º, da CRFB/88), afigura-se constitucional o elenco previsto no art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, especialmente no que se refere a atribuição ao partido político com representação na Câmara de Vereadores. Caso em que o proponente comprovou no momento da propositura da ação sua representação parlamentar na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, preenchendo, assim, o requisito autorizativo previsto no art. 95, § 2º, V, da Constituição Estadual. - Preliminar de não cabimento da demanda em razão de alguns dos parâmetros invocados consistirem em normas da Constituição da República. Afastamento. No âmbito estadual, o controle de constitucionalidade tem como parâmetro apenas as normas estabelecidas na Constituição Estadual, exceto quando se tratar de normas de reprodução obrigatória, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 650898. Impossibilidade jurídica do pedido que também encontra óbice nos

22



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

arts. 1º e 8º, da CERGS, normas remissivas às contidas na CRFB/88, de modo que, por meio delas, eventual parâmetro para aferir a (in)constitucionalidade pode ser buscado na Constituição da República. - Perda parcial do objeto. Superveniente alteração da lei impugnada. Após o ajuizamento da demanda, sobreveio a publicação da lei municipal 12.423/18, a qual revogou alguns dispositivos da lei 12.162/16, bem como alterou a redação de alguns artigos, situação que caracteriza perda parcial do objeto. - Inconstitucionalidade Formal. A normativa impugnada, ao regulamentar o exercício da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros não pretendeu instituir regra de caráter geral ou regional, tampouco criou normas concernentes "ao trânsito e transporte"; houve, apenas, regulamentação do referido serviço, de acordo com as suas peculiaridades locais, de modo que não há falar em usurpação de competência. - Inconstitucionalidade material. A livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de ser também orientadora da ordem econômica, consoante o disposto nos artigos 1º e 170 da CRFB/88. Contudo, o princípio da livre iniciativa não tem caráter absoluto na ordem constitucional; é preciso que seja compatibilizado com outros princípios constitucionais, em especial com a proteção do consumidor e da livre concorrência, podendo, em razão disso, ser limitado. A intervenção do poder público deve ser iluminada pelos princípios constitucionais, notadamente pela razoabilidade/proporcionalidade. - Subordinação do exercício do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros à previa autorização do poder público local (arts. 2º, 11, II, 'd', 22, 34 e 39, da Lei Municipal



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

nº 12.162/2016): determinação que não conflita com valores sociais do trabalho, muito menos viola os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, pois radica no poder de polícia da administração. – Taxa de gerenciamento operacional – TGO (art. 4º, da Lei Municipal nº 12.162/2016): não há falar em inconstitucionalidade, por qualquer ângulo, da taxa de gerenciamento, porquanto instituída em razão do poder de polícia do poder público, relativo à fiscalização do serviço de transporte urbano prestado em seus limites territoriais, atribuição que lhe incumbe, diante do interesse local, e, além disso, guarda equivalência entre o valor cobrado a título de taxa e o custo do exercício dos atos de polícia. - Compartilhamento de dados e informações com o Município de Porto Alegre (art. 3º, §§ 1º e 2º, 14 e 17, II, da Lei Municipal 12.162/2016): determinação que viola o princípio da privacidade dos usuários, bem como o da proporcionalidade. - Disponibilização no aplicativo de determinadas funcionalidades aos condutores e emplacamento no Estado (art. 5º, §1º, VIII, X e XI, e §4º, da Lei Municipal 12.162/2016): imposições que não se compatibilizam com a livre iniciativa, a restringir, atividade econômica, por violarem os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proporcionalidade. PRELIMINARES REJEITADAS. EXTINÇÃO PARCIAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075503433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 24-06-2019)“



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Deste modo, no cômputo do texto da norma hostilizada, verifica-se que efetivamente impõe indevido desequilíbrio entre o custo da taxa cobrada e o valor despendido na atuação estatal, em flagrante afronta ao dispositivo constitucional que veda o efeito confiscatório do tributo.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma questionada.

Pelo exposto, voto por julgar **PROCEDENTE** a presente **Arguição de Inconstitucionalidade**, para declarar a inconstitucionalidade do **artigo 11 da Lei Complementar nº 606/2020, do Município de Caxias do Sul**.

É o voto.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Acompanho o voto condutor, de lavra do douto relator, Desembargador Francisco José Moesch, pedindo vênias para acrescentar algumas considerações.

Conforme estabelecido no voto, o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, veda expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco².

Embora o texto constitucional não defina o conceito de “confisco”, a incidência ou não de tal classificação deve ser analisada casuisticamente.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV – utilizar tributo com efeito de confisco;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

No caso das taxas, esta análise depende da correspondência entre o serviço prestado (efetiva ou potencialmente) pelo Poder Público e o valor cobrado do contribuinte, como demonstra a farta jurisprudência trazida no voto do relator.

E, com efeito, a situação esmiuçada nos autos exemplifica a hipótese de efeito confiscatório a que alude a Constituição Federal.

Isso porque a Lei Complementar Municipal nº 606/2020, do Município de Caxias do Sul, estabeleceu a cobrança de taxa de regularização de construções edificadas e de reformas já consolidadas em edificações, cujo valor da base de cálculo considera a “metragem do imóvel multiplicada por 12 (doze)”, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da referida lei.

Ou seja, realmente não há a mínima correspondência entre o serviço prestado pelo ente público municipal (regularização das construções) e o valor da base de cálculo, que se mostra excessivamente oneroso ao contribuinte, representando indevido confisco.

Ainda, sob a ótica da razoabilidade, a legislação tal como redigida inclusive representa óbice à concretude da norma, qual seja, legalizar as construções erigidas no Município sem a devida regularização **(Programa de Regularização Arquitetônica “Caxias Legal”)**.

O objetivo da lei é, como o próprio Município sustentou em suas razões, incentivar as regularizações, e não impor penalidade ao contribuinte em situação irregular, de sorte que o valor da taxa deve ser compatível com esta finalidade.

Pelas razões expostas, acompanho o eminente Relator, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei Complementar nº 606/2020, do Município de Caxias do Sul.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085608289 (Nº CNJ: 0010317-81.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Peticao nº 70085608289, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 20/07/2022 16:05:23</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 26/07/2022 18:39:46</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---